



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 955/88

DATA: 11.11.88.

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

T I T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatutando as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º) - Ao Prefeito e, em geral, aos Servidores Municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º) - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária as disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de fiscalização.

Art. 4º) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os



encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixaram de autuar o infrator.

Art. 5º) - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º) - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo Segundo - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º) - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relações as disposições deste código.

Art. 8º) - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 9º) - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multa, não pagas



nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - A atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a coisa não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada, a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente passíveis de aplicação de penas definidas neste código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.



CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 15 - As advertências para cumprimento de disposição desta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pela Prefeitura.

Art. 16 - A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia em carbono onde ficará o "ciente" do notificado e conterà os seguintes elementos:

- a. Nome do infrator;
- b. Endereço;
- c. Data;
- d. indicação dos dispositivos legais e in - frígidos e as penalidades corresponden - tes;
- e. Prazo para regularizar a situação;
- f. assinatura do notificante;

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" se- rá tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificante dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o gabinete de planejamento com a cópia.

Art. 17 - Decorrido, o prazo fixado, pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único - Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o gabinete de planejamento poderá prorrogar o pra- zo fixado na notificação.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 51

Art. 19 - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicado, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 20 - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 21 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 22 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - O Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação.
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 23 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 24 - O infrator terá o prazo de 05(cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 25 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

Art. 26 - Apresentada a defesa dentro do prazo produzirá efeito suspensivo da cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo eminente a segurança física ou a saúde de terceiros.

Art. 27 - A Consultoria Jurídica terá o prazo de 10(dez) dias para emitir parecer.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5(cinco) dias a cada um para alegação final.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 28 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal



presumir-se-á que a Comissão de Peritos retificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 29 - A decisão primeira instância caberá re cursos ao Prefeito.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este ar tigo deverá ser interposto no prazo de 5(cinco) dias, contados da data de ciência da decisão da primeira instância, pelo atuado, reclamante ou atuante.

Art. 30 - O atuado, o reclamante e o atuante se re ão notificados da decisão de primeira instância:

I - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

II - Por carta, acompanhada de cópia da deci são com aviso de recebimento, datado e afirmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 31 - O recurso far-se-á por petição, faculta da a junta de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, numa só petição, re cursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamado.

Art. 32 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado, será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quan tia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do re corrente que não efetuar o depósito no prazo de 5(cinco) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

Art. 33 - O Prefeito terá o prazo de 15(quinze) di as para proferir a decisão final.

Art. 34 - Não sendo proferida a decisão no prazo le gal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. 35 - As decisões definidas serão executadas:

I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de 5(cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em conseqüência, receber a quantia depositada em garantia;



II - Pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III - Pela imediata inscrição, como dívida, e remessa de certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se refere o inciso I e III deste artigo.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - A higiene das vias públicas;
- II - A higiene das habitações;
- III - Controle de água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - O controle da poluição ambiental;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - A higiene das piscinas de natação;
- VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Art. 37 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias foram da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 38 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura ou



por concessão.

Art. 39 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 40 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para pública e bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o teto de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 41 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a



queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 42 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos em edificações, várzes, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 43 - É expressamente proibido instalação dentro do perímetro urbano, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 44 - Não é permitida, senão a distância de 800(oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 45 - Os proprietários de imóveis que façam testada para as estradas municipais ficam obrigados a conservá-las roçadas em toda sua extensão e numa largura de 5(cinco) metros.

Parágrafo Único - Quando as roçadas não forem feitas pelos proprietários, a Prefeitura providenciará as mesmas, cobrando o valor correspondente acrescido de 20%(vinte por cento) de taxa de administração e multa prevista para a infração deste capítulo.

Art. 46 - É proibido o plantio de qualquer cultura a menos de 5(cinco) metros das margens das estradas municipais.

Art. 47 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente, de 50%(cinquenta por cento) do valor de referência da região (MVR).

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 48 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

I - Os proprietários de terrenos pantanosos são



obrigados a drená-los.

II - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiro de insetos.

III - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feita para ralos, canaletas, galerias, valas, córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 49 - O lixo das habitações será recolhido em vasilha apropriado, provido de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados lixos os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das cadas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior, deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 50 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas a consumo público ou particular.

Art. 51 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposto a multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da MVR.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 52 - É proibido qualquer alteração das propriedade físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente. solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - Cria ou possa criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudique a flora e a fauna;
- III - Contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recrea



tivos, de piscicultura ou para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Art. 53 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas.

Art. 54 - As proibições estabelecidas nos artigos 52 e 53 aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 55 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 56 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 57 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais e de prestações de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 58 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 59 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 100 a 150(cem a cento e cinquenta) por cento da MVR.

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela administração municipal.



CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 60 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste código, consideran-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar excetuados os medicamentos.

Art. 61 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 62 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais, concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, serão colocadas sobre mesas ou estantes de superfícies impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas;
- II - As gaiolas para aves serão fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 63 - É proibido ter em depósito ou expostos a venda:

- I - Aves doentes;
- II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls.14

Art. 64 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 65 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 66 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - Os pisos e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de azulejos ou similar até a altura de 2(dois) metros);

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 67 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda, observar o seguinte:

I - Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias que serão inutilizadas:

II - Ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - Ter os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-las com as mãos sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 - A venda ambulante de sorvetes, re-frescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléfic^{os} de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeites e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 69 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 100(cem) do maior valor de Referência (MVR).

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

Da higiene dos Hotéis, pensões, restaurantes, casa de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 70 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água correntes, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - Os guardanapos e talheres serão de uso



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

individual;

- IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto a poeira e as moscas;
- V - Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- VI - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - Haverá sanitárias para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;
- VIII - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades.
- § 1º - Não é permitido servir café em copos ou úten-sílios que não possam serem esterelizados em em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis,
- § 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 71 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50(cinquenta) por cento do maior Valor de Referência (MVR).

SEÇÃO II

Dos salões de Barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres.

Art. 72 - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golás individuais.



Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 73 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 74 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 75 - Os salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - Os pisos deverão ser recobertos de material impermeável;
- II - As paredes deverão ser pintadas ou revestidas até a altura mínima de 2(dois) metros;
- III - Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50(cinquenta por cento) do valor do Maior Valor de Referência (MVR).

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 77 - As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - Ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica.

II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de cortes feitas de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 78 - Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licen-



ciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas a venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das víceras e partes não comestíveis.

Art. 79 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 80 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art.81 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - O uso de aventais e gorros brancos;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores.

Art. 82 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 50(cinquenta) por cento do Maior Valor de Referência (MVR).

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS.

Art. 83 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

I - A existência de depósitos de roupa servida;

II - A existência de uma lavadeira a água quente com instalação completa de esterelização;

III - A esterelização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - Deverão possuir incineradores próprios.

V - A instalação de cozinha, copas e despensas conforme exigências.



Art. 84 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo de 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50%(cinquenta por cento) da MVR.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 86 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - Todo o frequentador de piscinas é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - No trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava pés;
- III - A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;
- IV - O equipamento especial de piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação filtragem e purificação da água.

Art. 87 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia e o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12(doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.



Art. 88 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 89 - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando o intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, ou respiratório poderão ser impedidos o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantem piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 90 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 91 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 92 - Das exigências deste capítulo, excentuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 25 a 50 (vinte e cinco a cinquenta por cento) do MVR.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 94 - É expressamente proibido antes das 07,00 (sete) horas e após às 22,00 (vinte e duas) horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - Excentuam-se da proibição deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veícu



los de assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço:

II - Os apitos das rondas e quadras policiais.

Art. 95 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 96 - Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05(cinco) e depois das 22(vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 97 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07(sete) e depois das 22(vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residências.

Art. 98 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispa ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 10(dez) horas, nos dias úteis.

Art. 99 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 25(vinte e cinco) por cento a 50(cinquenta) por cento do Maior Valor de Referência, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 100 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



Art. 101 - nenhum divertimento público deverá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 102 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - Todas as portas de saída serão incimadas pela inscrição "saída", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- III - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais vizíveis e de fácil acesso;
- V - Deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas.
- VI - É proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo Único - A periodicidade do inciso V, será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 103 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a



saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo de mínimo de 15(quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Art. 104 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 105 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 106 - Os bilhetes de entrada não poderão serem vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 107 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100(cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 108 - Nas cabines de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipientes especiais, incombustíveis hermeticamente fechados, não permanecendo abertos, além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 109 - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversão:

§ 1º - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



§ 3º - A seu juízo, pode a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a nova restrição ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade da Prefeitura.

Art. 110 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 5(cinco) valores de referência, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 111- Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observando o zoneamento de usos.

Art. 112 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excentuam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 113 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50(cinquenta) por cento do Maior Valor de Referência (MVR).

Art. 114 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora o período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.



CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 115 - Nas igrejas, templos ou casas de culto os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 116 - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 117 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50%(cinquenta por cento) do maior Valor de Referência (MVR).

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 118 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, e livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 119 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito, de obras públicas quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 120 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção de vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo do trânsito, por tempo não superior a 03(três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causa dos ao livre trânsito.



Art. 121 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, povoados e vilas:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravos sem a devida precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- V - Trafegar no perímetro urbano, com veículo, que, de qualquer forma, proporcione o derramamento de óleo combustível ou lubrificante nas vias públicas.

Art. 122 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 123 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 124 - É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único - Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinho de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicleta de uso infantil.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código nacional de trânsito, será imposta a multa de 1(um) a 10(dez) (MVR).



CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 126 - A permanência de animais nas vias públicas, o logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

§ Único - Os desfiles circenses dependerão de autorização da Prefeitura.

Art.127 - Os animais soltos encontrados na rua, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 128 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será recolhido dentro do prazo máximo de 05(cinco) dias, mediante pagamento de multa da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 129 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 130 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiros, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que já indicara o local onde podem ser instalados.

Art. 131 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos no depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal apreendido será sacrificado ou levado as instituições de pesquisas, se não for retirado por seu dono dentro de 05(cinco) dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de animais apreendidos serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.



§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula este código.

Art. 132 - Haverá na Prefeitura o registro de cães e gatos, que será feito anualmente mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art. 133 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 134 - Os cães e gatos hidrofobos ou atacados de moléstia transmissíveis encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 135 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, pombos e outros) nos porões e no interior das habitações.

Art. 136 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - transporte, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida.
- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - manter animais em depósitos ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - usar de instrumento diferente do chicote



leve, para estímulo e correção de animais;

VIII - empregar arreio que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50(cinquenta) por cento do maior valor de Referência (MVR).

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 138 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 139 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10(dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 140 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando o proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de 20% a 50% do Maior Valor de Referência (MVR) vigente na região.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 141 - nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapu



me provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03(três) metros;
- II - Pintura ou pequenos reparos.

Art. 142 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 02(dois) metros;
- III - Não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 dias.

Art. 143 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Ser aprovado pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - Não perturbar o trânsito público;
- III - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV - Ser removido no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido



no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material o destino que entender.

Art. 144 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 145 - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 146 - É proibido podar, cortar, pintar, derubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo Único - A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art. 147 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 148 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 149 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletores de lixo, os bancos os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 150 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentar bom aspecto quanto a sua colocação;
- III - Não perturbar o trânsito público;



IV - Ser de fácil remoção.

Art. 151 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de 02(dois) metros.

Art. 152 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda da aprovação, o lo - cal escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 153 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100(cem) por cento do Maior Valor de Referência (MVR).

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 154 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 155 - São considerados inflamáveis:

- I - Fósforos e materiais fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Éter, álcool, aguardantes e óleos em geral;
- IV - Carboretos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 156 - Consideram-se explosivos.

- I - Fogos de artifícios;
- II - Nitroglicerina, seus componentes e derivados;
- III - Pólvora e algodão-pólvora;



IV - Espoletas e estopins;

V - Fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;

VI - Cartuchos de guerra, cacas minas.

Art.157 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II - Manter depósito de substância inflamável ou de explosivo sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamável ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômo do apropriado, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30(trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 158 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate de incêndios em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências em anexos dos depósi - tos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material in - combustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 159 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamen



te no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 160 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro.
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município.
- III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos.
- IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem a colocação de sinal visível para advertência aos passantes os transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança pública.

Art. 161 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer, que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.



§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 162 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 300% (trezentos por cento) do Maior Valor de Referência (MVR).

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 163 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 164 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 165 - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo código florestal - Lei número 4.771/65.

Art. 166 - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou ao plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 167 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 168 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100(cem) por cento do Maior Valor de Referência (MVR).

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.



Art. 169 - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, classe I, do regulamento do código de mineração, só se rá permitida mediante alvará de licença expedido na forma do pre sente texto legal.

Parágrafo Único - O requerimento para a expedição do alvará de licença, será sempre precedido de consulta de via bilidade.

Art. 170 - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do alva rá de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

CLASSE II - Ardosias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quat zitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o pre paro de agregados, pedras e talho ou argamassa então se destinam, como matérias-primas, a indústria de transformação.

Art. 171 - O pedido de alvará de licença deverá ser formulado em requerimento a Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da consulta de viabilidade:

I - Quanto a legalização da área a ser explo rada:

- a) Escritura do terreno devidamente insc rita no cadastro da Prefeitura em no me do requerente/ou
- b) Compromisso de compra e venda/ou
- c) Autorização expressa do proprietário.

II - Substância mineral a ser licenciada;

III - Prova de inscrição, para fins de imposto único sobre minerais;

IV - Negativa de débitos de tributos municipais;

V - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmen tos de retas ou linhas de acidentes natu rais definidos por seu cumprimentos e ru -



mos verdadeiros, com um dos vértices amarrados a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:200), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

VI - Planta de situação da área licenciada em escala adequada (1:20.000) até 1:250.000), firmada por profissional habilitado contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários.

VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência a escala da produção prevista apresentado por profissional habilitado junto a Prefeitura Municipal.

Art. 172 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 173 - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior será manifestada através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 174 - A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas, por força desta lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução real ou deficitário equivalente a 1/40 do valor de referência vigente na região, por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Único - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 175 - O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 172 e 173 desta lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração e multa de qua



tro valores de referência cobrada em dobro no caso de reincidência.

II - Cancelamento e revogação de licença.

Parágrafo Único - extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura os realizará, utilizando para este fim os valores caucionados.

Art. 176 - O pedido de renovação de alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 171 e 172 ' desta lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Prova de licença anterior;
- II - Prova de registro no departamento nacional de produção mineral da licença anterior;
- III - Prova de recolhimento do imposto único sobre minerais, referentes o exercicio anterior.

Art. 177 - Autuado processo, com as peças e documentos necessários a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem, Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo a Tecnologia e Meio Ambiente do estado do Paraná, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único - Todas e quaisquer objeções técnicas arguidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente acarretarão automaticamente, o arquivamento do processo e, em consequência, o indeferimento do pedido do alvará.

Art. 178 - O licenciado terá prazo de 20(vinte) dias úteis a conta da data de expedição do alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 179 - A Prefeitura Municipal através de portaria baixará as instruções para preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para a exploração de jazida mineral.



Art. 180 - Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste município, deverão, em prazo máximo de 60(sessenta) dias, adequar-se as diretrizes ora estabelecidas sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido caput deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 181 - Os terrenos de frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio e muros ou cercas em todas a extensão da testada.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º - O uso de arame farpado em cercas, dentro do perímetro urbano, somente será permitido em situações excepcionais, mediante análise do perito da Prefeitura,

Art. 182 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, observadas as disposições do código Civil.

Art. 183 - Os muros na zona central comercial e nas zonas residenciais I e II, quando constituírem fechados de terrenos não edificados terão altura mínima de 1.00(um metro.).

Art. 184 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 185 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário o terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art. 186 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) da MVR.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 187 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos, ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 188 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, e propagandas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 189 - Não será permitida a colocação de



anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provocar aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Obstruir interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- IV - Conter incorreções de linguagem;
- V - Fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se haja incorporado;
- VI - Pelo seu número, ou na distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas;
- VII - Sejam ofensivas a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 190 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios' deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 191 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 192 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.



Art. 193 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10(dez) centímetros por 15(quinze) centímetros, nem maiores de 30(trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 194 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão de comunicação escrita da Prefeitura.

Art. 195 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 196 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100(cem) por cento do Maior Valor de Referência (MVR).

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Seção I

Da Indústria e do Comércio localizado

Art. 197 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecendo a Lei de Zoneamento.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida fls.43.
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado:

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 198 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pela^s matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 199 - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade competente, obedecendo a lei de zoneamento.

Art. 200 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código.

Art. 201 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 202 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 203 - A licença e localização poderá ser cassada:



- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, ' provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 204 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do in-teressado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente ar-tigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município.

Art. 205 - Da licença concedida deverão constar os seguin-tes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja respon-sabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O Vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividades sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.



§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

Art. 206 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 207 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente de terminados pela Prefeitura;
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestas ou volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 208 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 a 50 (vinte e cinquenta) por cento do Maior Valor de Referência (MVR).

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO E FUNCIONAMENTO

Art. 209 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação federal do trabalho que regula a duração e condições.

Art. 210 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 08(oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira e das 8(oito) às 12 (doze) horas, aos sábados.

Parágrafo 1º - Os supermercados poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 8(oito) às 18:30(dezoito e trinta) horas.



§ 2º - Os supermercados funcionarão aos sábados das 8(oito) às 18(dezoito) horas, somente setores de alimentação, bebidas, material de higiene e limpeza.

Art. 211 - As farmácias, nos dias úteis, funcionarão das 8(oito) às 19(dezenove) horas, exceto aos sábados até às 12 (doze) horas.

Parágrafo Único - A (s) farmácia(s) de plantão funcionarão das 8(oito) às 23(vinte e três) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação dos plantonistas.

Art. 212 - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 213 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 214 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - De zero a 24(vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) Hotéis e similares;
- b) Hospitais e similares.

II - De 06(seis) a 22 (vinte e duas) horas:

- a) Padarias.

III - De 08(oito) à 19(dezenove) horas.

- a) Mercearias;
- b) Lojas de artesanato.

IV - Funcionamento livre:

- a) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) Cinemas e teatros;
- c) Bancas de revistas;
- d) Casas de Diversões públicas.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fsl:47.

V - Nos sábados até às 18(dezoito) horas:

- a) Salões de beleza;
- b) Barbearias.

VI - Das 5(cinco) às 19(dezenove) horas, inclusive aos sábados:

- a) Casas de Carnes;
- b) Peixarias.

Art. 215 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa no valor de até 10(dez) MVR;
- III - Cassação do Alvará.

§ 1º - A pena de advertência será cominada da primeira infração.

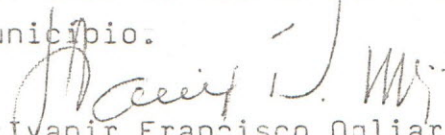
§ 2º - Nos casos de reincidência será aplicada multa pecuniária e verificada nova transgressão será cassado o Alvará de Licença.

CAPITULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 216 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis nºs 873/86, 891/87 e 894/87.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 11(onze) dias do mês de novembro de 1988, 100º da República e 33º do Município.


Econ. Ezequiel Francisco Ogliari

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se;

Lorena Isabel Marsaro
AGENTE ADMINISTRATIVA